



Relatório de Análise do Termo de Contrato nº 162/2018

Anexo de Continuação

Item 14.1. Requisição devidamente justificada

A COPED/DIEI, às fls. 196/204 da peça 4, justifica a necessidade da contratação de empresa para aplicar formação aos educadores das unidades parceiras e indiretas, informando o público alvo e o objeto da contratação. Porém, tendo em vista que a solicitação versa sobre a contratação do CEDAC, por inexigibilidade, e, conforme explanado no item 14.4, tanto o objeto quanto a empresa não atendem aos requisitos demandados pelo art. 25¹, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93, consideramos que a requisição não está devidamente justificada.

Além disso, o custeio de programas e atividades de formação continuada dos profissionais que atuam nos CEIs Parceiros/Indiretos pela Municipalidade deveria ser suportado pelas entidades parceiras, conforme prevê a alínea “g” do art. 12 e o art. 27 da Portaria 4548/2017-SME, cabendo à Secretaria formular as propostas de formação e realizar o seu acompanhamento.

A Assessoria Jurídica, no parecer de fls. 192/195 da peça 4, também levanta essa questão e sugere cautela em relação à referida contratação, porém não se posiciona a respeito, deixando a decisão a critério da autoridade competente.

Item 14.4. Justificativa da contratação por inexigibilidade

Conforme apontado no TC 8236/2019, tanto o objeto quanto a empresa contratada não atendem aos requisitos demandados pelo art. 25², inc. II da Lei Federal nº 8.666/93 para embasar a contratação direta sem passar pelo crivo da competição, tendo em vista que:

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



3.1 Não se está diante de hipótese de serviço cujo objeto tenha natureza singular, já que a formação de profissionais da área da educação é prática recorrente no mercado;

3.2 Não se vislumbra hipótese de serviço profissional com notória especialização da empresa, uma vez que o serviço, em tese, poderia ser prestado por outra instituição com experiência na área;

Dessa forma, concluímos pela irregularidade da contratação por inexigibilidade.

Item 14.5. Justificativa dos preços contratados

Conforme apontado no TC 8236/2019:

3.3 O preço não está justificado, seja porque superior ao cobrado de outra instituição seja porque a taxa de administração, representando 13,58% do valor total cobrado, não tem justificativa para seu custo ou demonstração do que ele é composto.

Além disso, há outras considerações a se fazer:

No Demonstrativo Financeiro (Peça 4, fl. 324) do Plano de Trabalho está previsto o custo da equipe do Projeto, porém constata-se as seguintes incongruências:

Assessoria Pedagógica: 248 horas/ano, ao custo total de R\$ 89.404,00. Tratando-se de contratação por inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização da contratada, não se justifica a contratação de Assessoria Pedagógica (Peça 4, fl. 122)

Coordenador Pedagógico: 2 colaboradores, 7.680 horas/ano ao custo total de R\$ 729.497,09, todavia, os referidos profissionais não estão previstos na Equipe do Projeto, item 3.7 do Plano de Trabalho (Peça 4, fls. 122, 314/317).

No item 3.5.2 do Plano de Trabalho (Peça 4, fl. 311), verifica-se que os cálculos da carga horária de formação dos Diretores e Coordenadores Pedagógicos não conferem. Exemplo: para Diretores, em 2019, estão previstos 8 encontros de 4 horas cada para reuniões de formação com formadores do CEDAC e 8 situações formativas de 4 horas cada com a comunidade escolar e famílias para realização das ações formativas nas unidades educacionais, sendo 128 o total de horas. Porém, se refizermos os cálculos, ao todo são 16 encontros de 4 horas cada, totalizando 64 horas de formação para os Diretores e não 128.



Salientamos que a quantidade de horas consideradas para formação influi no preço do serviço. Portanto, se há problema no cálculo das horas necessárias, o preço não está devidamente justificado.

Item 14.13. Objeto

Na cláusula 1.1 do Termo consta que o público da formação continuada serão os gestores e professores dos Centros de Educação Infantil – CEI das Unidades Parceiras (Peça 4, fl. 258), porém, nos itens 3.4.1 e 3.5.2 do Plano de Trabalho (Peça 4, fls. 309 e 311), consta que são beneficiários diretos da formação a equipe técnica do Departamento de Educação Infantil da SME e das 13 DREs (Diped/Supervisores passarão por formação), os Diretores e os Coordenadores Pedagógicos, sendo previstos 144 horas para 2019 e 144 horas para 2020, totalizando 288 horas (Peça 4, fl. 311).

Conforme apontado no TC 8236/2019:

Acresça-se que foi alegado pela Comissão, formada pela portaria nº 1.223/18, cujo parecer foi dado em cumprimento ao disposto nos arts. 14 e 15³ do Decreto Municipal nº 44.279/02, que será promovida “uma formação continuada de qualidade aos mais de 3.950 gestores e 19.200 docentes” (peça 7 – fls. 208/209), fato que não se verifica já que o público alvo da contratação são os diretores e coordenadores pedagógicos bem como os supervisores pedagógicos e a equipe de formadores das DIPEDs (peça 7 – fls. 198/199), tal como informado pela SME.

Em 03.05.2019, foi formalizado um Apostilamento ao Termo (Peça 4, fls. 345/346) alterando o objeto do contrato, fazendo constar o seguinte:

onde se lê “...oferecer formação continuada aos gestores e professores...”, leia-se “...oferecer formação continuada aos gestores de forma presencial e aos professores de forma indireta...”.

³ Art. 14. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.

Art. 15. A comissão, de que trata o artigo anterior, deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.



Embora o objeto contratual tenha sido retificado pelo Apostilamento, fazendo constar que os professores passarão por formação continuada de forma indireta, ainda encontra-se em desconformidade com os itens 3.4.1 e 3.5.2, visto que os Supervisores e a equipe de formadores da SME e das Diped também fazem parte do público alvo das ações formativas.

Item 14.16. Prazo de vigência

No item 3.1 do Termo consta que o serviço será prestado no período de 14 meses nos anos de 2019/2020, conforme **Cronograma de Atividades/ Desembolso** constante no Anexo II (Peça 4, fl. 258).

Porém, no Cronograma (Peça 4, fl. 321), consta que os serviços serão iniciados em dezembro de 2018 e encerrados em dezembro/2020, totalizando 25 meses.

Em 03.05.2019, foi formalizado um Apostilamento ao Termo (Peça 4, fls. 345/346) alterando o prazo de vigência do contrato, regularizando a divergência apontada.

Item 16. CONCLUSÃO

Diante das infringências registradas nos itens 14.1, 14.4, 14.5 e 14.13, concluímos que o Termo de Contrato nº 162/2018 encontra-se irregularmente formalizado.